



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05121/22*  
*Documentos TC 13484/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Denúncia

Denunciante: Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Advogada: Eudenyra Ayrleana Leite de Andrade (OAB/PB 22.512)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Piancó

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Piancó. Administração direta. Denúncia sobre possíveis irregularidades na execução do contrato decorrente da Tomada de Preços 002/2014. Levantamento produzido pela Auditoria indicando a existência de recursos federais. Exame prejudicado. Extinção sem julgamento de mérito. Comunicações. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00151/22**

**RELATÓRIO**

Cuida-se do exame de denúncia (Documentos TC 13484/20), manejada pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente à execução do contrato proveniente da Tomada de Preços 002/2014.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 2411/2413) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB. Veja-se o trecho da manifestação daquele Setor, sobre a denúncia veiculada:

Denuncia que durante a gestão anterior houve a contratação da empresa CONSTRUTORA SOARES LTDA para efetuar os serviços de pavimentação de ruas do município de Piancó PB. Ocorre que, embora tenha sido efetuado o pagamento no valor de R\$ 515.683,99 (quinhentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), afirma o denunciante que as obras não foram executadas e, ainda assim, os recursos continuavam a serem repassados pelo Prefeito, ora denunciado, à empresa contratada;



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05121/22*  
*Documentos TC 13484/20*

Encaminhada a matéria para análise pela Auditoria, foi confeccionada cota sugerindo o arquivamento dos autos em resolução de mérito, em razão da existência de recursos federais:

Os documentos aportaram na DIAFI por força do despacho do Relator do feito às fls. 2414/2415, em relação ao qual passamos a anotar.

1. As obras objeto do convênio em tela, realizado entre o Ministério das Cidades, atualmente Ministério do Desenvolvimento Regional, estão devidamente registradas no Portal da Transparência do Governo Federal, sob o número SIAFI/SICONV 787061, tendo sido liberada a quantia de R\$ 552.720,00 (80.00% do valor do convênio), aguardando a respectiva prestação de contas, tendo em vista a sua vigência ter-se exaurido em 30/12/2018.
2. Registra-se que o convênio em questão não conta com contrapartida financeira do governo municipal, sendo os recursos aplicados no objeto pactuado integralmente de origem federal.
3. Hodiernamente a Resolução Normativa RN-TC-10/2021, a qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal, em seu Artigo 1º, prevê que o "Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal".

Dessa forma, à luz de tudo o que foi registrado na presente cota, esta Auditoria, se outro não for o melhor juízo, sugere o arquivamento deste documento sem resolução de mérito e a remessa do endereço eletrônico (link) referente ao presente documento ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que a adoção das providências de sua competência, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC-10/2021 deste Tribunal

Diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, os autos seguiram diretamente para análise pelo Ministério Público de Contas, o qual, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2423/2424), opinou pelo arquivamento dos autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, dispensando-se as intimações.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05121/22*  
*Documentos TC 13484/20*

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, a análise encontra-se prejudicada ante a existência de recursos federais.

Com efeito, tanto o Órgão Técnico quanto o Órgão Ministerial sugeriram o arquivamento dos autos, por se tratar de denúncia cuja licitação envolvida teve a utilização de recursos de origem federal. Eis o pronunciamento ministerial:

Extrai-se dos autos que a Auditoria, após analisar a denúncia, noticiou que a origem dos recursos é integralmente federal, de modo que sugeriu o arquivamento dos autos e sua remessa ao Tribunal de Contas da União.

Na linha do art. 71, VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União, e não ao Tribunal de Contas do Estado, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Assim, opina este **MPC/PB**, seguindo a conclusão da Auditoria, no sentido do **arquivamento** dos autos, em virtude da incompetência deste TCE/PB para apurar o caso, com encaminhamento da documentação aos órgãos federais, na linha do exposto na Resolução Normativa RN-TC-10/2021.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05121/22  
Documentos TC 13484/20

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>*

*Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:*

**TCU:** *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

*Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:*

<sup>1</sup> *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05121/22  
Documentos TC 13484/20

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>*

**ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”**

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

*“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

---

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05121/22  
Documentos TC 13484/20

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito; **II)** **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; **III)** **COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; **IV)** **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **V)** **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 05121/22*  
*Documentos TC 13484/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 05121/22**, referentes à análise denúncia manejada pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente à execução do contrato proveniente da Tomada de Preços 002/2014, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator:

**I) preliminarmente, CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito;

**II) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

**III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados;

**IV) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

**V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de julho de 2022.

Assinado 5 de Julho de 2022 às 22:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:40



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Julho de 2022 às 09:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:24



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO